



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434674

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30.858

Agravo de Instrumento Processo nº 2042755-34.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO L THEODÓSIO**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Joaquim da Barra contra decisão que suspendeu execução fiscal de IPTU em face da Viação São Bento Ltda, conforme Resolução CNJ nº 547/2024.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise da perda de objeto do agravo de instrumento em razão da superveniência de sentença de extinção da execução fiscal.

III. Razões de Decidir: A sentença de 1º grau julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, absorvendo os efeitos da decisão interlocutória. A superveniência da sentença torna desnecessária a apreciação do agravo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso de agravo de instrumento prejudicado pela perda superveniente do objeto. Tese de julgamento: A superveniência de sentença de mérito absorve os efeitos da decisão interlocutória, prejudicando o agravo de instrumento. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VI; art. 932, III.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.332.553/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 04.09.2012. TJSP, Agravo de Instrumento 2135327-24.2016.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06.04.2017. TJSP, Agravo de Instrumento 2031461-29.2018.8.26.0000, Rel. Burza Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 14.06.2018. TJSP, Agravo de Instrumento 2138704-90.2022.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 07.10.2022.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**, em face da r. decisão dos autos nº 1501618-33.2023.8.26.0572, Execução Fiscal, (IPTU), ajuizada pelo agravante, em face da **VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA**, que às fls. 26/27 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. O Supremo Tribunal Federal, em análise ao interesse de agir em execuções scais, em sessão realizada em 19/12/2023, em sede de Repercussão Geral, no RE 1.355.208, rmou a seguinte tese, com efeito vinculante: 1. É legítima a extinção de execução scal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução scal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de ineficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução scal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentar a questão, o Conselho Nacional de Justiça CNJ, na 1ª Sessão Ordinária de 2024, em 20/02/2024, através da Resolução nº 547/2024, estabeleceu que o pequeno valor para fins de extinção das Execuções Fiscais é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, que no caso das que já estão em curso, elas devem ser extintas, caso não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça, por meio da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, lavrou o COMUNICADO CONJUNTO Nº 123/2024 (CPA 2021/116717) que dispõe: Extinção das Execuções Fiscais de Baixo Valor Considerando a decisão do Egrégio Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Ato Normativo 0000732-68.2024.5.00.0000 que DETERMINA a extinção das execuções fiscais no valor de até R\$ 10 mil, a Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informam que estão adotando as providências administrativas internas para viabilizar a extinção dos processos via procedimento administrativo digital em lote, mediante extração de listas atualizadas, através do banco de dados do sistema e uso de tecnologia da informação. As secretarias da Presidência e o núcleo de tratamento adequado das demandas tributárias darão apoio aos magistrados e respectivos cartórios que possuam feitos aptos a extinção e, com a finalidade de que seja garantido o tratamento racional e eficiente das providências no âmbito do Estado, orienta-se às Unidades que aguardem as comunicações que serão efetuadas oportunamente. Destarte, em atendimento ao normativo supra, considerando que o valor perseguido nestes autos não supera referido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teto, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo prazo de 03 (três) meses ou até a sobrevinda das providências administrativas supracitadas. Intime-se”.

Requer o agravante em síntese o provimento do presente agravo de instrumento, “*como corolário para reformar a decisão de primeiro grau, com o prosseguimento da execução fiscal até sua satisfação integral*”.

Negado efeito ativo, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls. 45.

Aviso de Recebimento (AR) juntado, às fls. 48.

Contraminuta, às fls. 50/52.

Despacho desta relatoria, às fls. 67/68, nos seguintes termos: “Vistos. Fls. 50/51: Tendo em vista a petição do agravado, nos seguintes termos: “[...] há de se destacar que o objeto da controvérsia já foi solucionado com o efetivo pagamento da obrigação, tornando-se desnecessária a discussão judicial e a continuidade deste agravo [...]”. Diante desse contexto, **manifeste-se o agravante quanto a eventual perda de objeto do presente recurso, no prazo legal. O Artigo 5º do Código de Processo Civil assim dispõe** “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. **Dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil:** “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Nesse sentido o **artigo 493 do Código de Processo Civil**, declara expressamente: “Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. **Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir**”. **Após, a manifestação do Município/gravante, ou decorrido o prazo, certifique a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serventia e tornem conclusos. *Cumpra-se e intime-se”.*

Petição do agravante, às fls. 71/72, pleiteando “a extinção do feito com fundamento no art. 924, II, CPC, e, após os trâmites legais, seu arquivamento, em razão de o executado ter honrado o principal do débito e demais acréscimos legais.do feito”.

É o relatório.

Constata-se que a análise de mérito do agravo de instrumento encontra-se prejudicada pela prolação da r. Sentença de 1º grau que julgou extinta a ação de Execução Fiscal, consoante se infere às fls.54/55 (autos principais) processo digital, conforme dispositivo a seguir :

“[...] Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Desde logo, ficam indeferidos eventuais pedidos de expedição de ofícios para baixa nos cadastros de inadimplentes públicos ou privados, uma vez que a execução foi extinta sem resolução do mérito, mantida a higidez do lançamento e da CDA, devendo eventual discussão ser travada na esfera administrativa ou em ação autônoma no foro competente. Fica prejudicada a análise de eventual exceção de pré-executividade oposta, não sendo devido honorários advocatícios na espécie. Em se tratando de extinção sem resolução do mérito não há custas finais ou despesas processuais a serem recolhidas ou reembolsadas nos processos ora extintos. Comunique-se a presente decisão no Agravo de Instrumento (fls. 32).Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. I. C”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superada a questão com a prolação da r. sentença resta prejudicado a apreciação do presente agravo de instrumento pela perda de objeto, já que a sentença absorve a utilidade e a necessidade daquele incidente.

Nesse sentido, aliás, a esclarecedora lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O objeto do agravo de instrumento é a cassação da liminar. Se a sentença tiver julgado procedente o pedido, terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar. Neste caso, haverá carência superveniente do interesse recursal do agravante e o agravo, 'ipso facto', não poderá ser conhecido por falta do pressuposto do interesse em recorrer. Como o agravante objetiva a cassação da liminar, provisória e antecipatória do mérito, o julgamento do tribunal, ainda que seja de provimento do agravo com a cassação da liminar, estará incompatível com a sentença de mérito de procedência do pedido, que confirmou e ratificou a liminar. A sentença se sobrepõe à interlocutória anterior, que concedera a liminar, e ela, sentença, é que poderá vir a ser impugnada por meio do recurso de apelação: os efeitos da decisão interlocutória não mais subsistem porque foram substituídos pelos efeitos da sentença de mérito que lhe é superveniente. O tribunal, portanto, não pode conhecer do recurso de agravo, porque lhe falta o pressuposto do interesse recursal, necessário para que se profira juízo positivo de admissibilidade (conhecimento do recurso). Há perda superveniente de competência do tribunal para julgar o agravo. O provimento de mérito que continua a produzir efeitos, porque confirma a liminar antecipatória já concedida, é o constante da sentença de mérito, que julgou procedente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pedido no primeiro grau. Assim, para cassar-se o efeito produzido pela sentença, em continuação aos efeitos produzidos pela liminar concedida pelo mesmo juízo de primeiro grau, o então agravante terá de apelar da sentença." (in, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª Ed., pg. 894)."

Não é outro o entendimento adotado nas instâncias superiores, merecendo transcrição, pela objetividade e clareza, este trecho de voto da lavra do insigne Ministro Teori Zavascki:

"As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo a matéria (STJ-REsp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008)."

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente". 3. Recurso Especial não provido". (Resp. 1.332.553/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012).

No mesmo sentido, já se manifestou esta Egrégia 18ª
Câmara de Direito Público:

*"Agravo de instrumento. Pedido de antecipação de tutela indeferido pelo Juízo de primeiro grau. Superveniência de decisão que julgou procedente a ação. Falta de interesse recursal - inutilidade do julgamento. Recurso prejudicado."(TJSP; Agravo de Instrumento 2135327-24.2016.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/04/2017; Data de Registro: 07/04/2017).*

*"Agravo de Instrumento – Tutela indeferida – Decisão agravada reconsiderada, levando-se em conta os depósitos efetuados – Perda do Objeto – Recurso Prejudicado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2031461-29.2018.8.26.0000; **Relator (a): Burza Neto**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 14/06/2018).

*“Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. ITBI. Liminar indeferida na origem e no processamento deste recurso. Pretensão à reforma. Sentença proferida na origem. Segurança denegada. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado”.(TJSP; Agravado de Instrumento 2138704-90.2022.8.26.0000; **Relator (a): Ricardo Chimentí**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022).*

De fato, a r. decisão interlocutória teve seus efeitos substituídos pela r. sentença de extinção que lhe é superveniente, tornando-a inútil e desnecessária, prejudicando a análise do presente recurso.

Pelo exposto, em decisão monocrática proferida com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **dou por prejudicado o recurso de agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto recursal, ante a prolação da r. sentença pelo Juízo de 1º Grau.**

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator